



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491440 - DF
(2023/0386774-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAIMUNDO AUGUSTO CORREA DE SA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
- DF051126
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que é reincidente pelo delito de homicídio – e o fato de o furto ser qualificado pelo concurso de agentes, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são fundamentos idôneos e suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491440 - DF
(2023/0386774-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAIMUNDO AUGUSTO CORREA DE SA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF051126
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que é reincidente pelo delito de homicídio – e o fato de o furto ser qualificado pelo concurso de agentes, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são fundamentos idôneos e suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

RAIMUNDO AUGUSTO CORREA DE SÁ agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e manteve a sua condenação pela prática do delito de furto.

Nas razões deste recurso, a defesa insiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Assevera que "a reincidência não pode, por si, só eliminar a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, pois este deve ser avaliado conforme as peculiaridades do caso concreto" (fl. 389).

Afirma, ainda, que "o fato de ter sido subtraído mais de um bem e o fato do crime ter sido praticado em concurso de pessoas não obstam, por si sós, a aplicação do Princípio da Insignificância" (fl. 390).

Pretende a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* impugnado foi claro ao afastar a incidência do princípio da insignificância ao caso, diante da recidiva criminal do réu, reincidente pela prática de um homicídio, além do fato de o furto haver sido praticado em concurso de agentes. Confira-se (fls. 374-376, grifos no original):

Nas razões do recurso, a defesa alega a violação do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o réu deve ser absolvido – pela prática do furto qualificado de "58 kits escolares, 25 caixas de lápis de cor, dois cadernos e duas toalhas" (fl. 181), pela incidência do princípio da insignificância.

O Juiz de primeiro grau refutou a tese defensiva, nos seguintes termos (fls. 181-182):

No caso em análise, não se aplica o princípio da insignificância em razão das circunstâncias do caso concreto. Veja-se que, embora não tenha sido elaborado laudo de avaliação econômica indireta, a grande quantidade de bens subtraídos [58 kits escolares, 25 caixas de lápis de cor, dois cadernos e duas toalhas] demonstra, pelas regras de experiência comum, ultrapassa, em muito, o limite fixado pela jurisprudência como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, corresponde a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, não podendo ser considerado inexpressivo.

Ademais, o réu praticou o delito na forma qualificada – mediante concurso de pessoas –, em que a reprovabilidade

da conduta é maior, demonstrando a audácia dos agentes, o que é suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância.

Outrossim, embora a reincidência, por si só, não impeça o reconhecimento do princípio da insignificância, o caso em apuração revela que o valor dos bens subtraídos não é inexpressivo, conforme acima demonstrado, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

A Corte estadual manteve os termos da sentença e afastou a incidência do referido princípio, pelos seguintes fundamentos (fls. 264-265, grifei):

Não há falar, outrossim, em atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão da tipicidade. A tanto, necessário estejam comprovados o desvalor do dano, o da ação e o da culpabilidade, não bastando o pequeno valor da coisa objeto da subtração, o que, diga-se de passagem, não configura o caso dos autos, subtraída grande quantidade de bens - [58 kits escolares, 25 caixas de lápis de cor, dois cadernos e duas toalhas] -, sob pena de criar-se o direito de o agente praticar pequenos furtos, em verdadeira afronta ao dever estatal de manutenção da ordem social.

Apesar da ausência do laudo de avaliação econômica do material subtraído, a experiência comum demonstra que o valor desses bens não pode ser considerado inexpressivo e facilmente ultrapassa o limite fixado pela jurisprudência como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato.

Não vislumbro, ainda, a presença do requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e à mínima ofensividade da conduta, uma vez que o delito foi praticado na sua forma qualificada, em concurso de agentes, o que favoreceu o ato de subtração e garantiu maior sucesso na empreitada criminoso.

[...]

No caso dos autos, cuida-se de réu reincidente, condenado como autor em crime de homicídio (ID 44638579). Assim, tenho que a reiteração na prática de delitos perfaz óbice à concessão do benefício, em conformidade com a mais atualizada jurisprudência, demandando, também neste ponto, maior censurabilidade quando do sopesamento da conduta.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui

conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, a Corte estadual salientou a quantidade de bens subtraídos, o fato de o delito haver sido praticado em concurso de agentes e a recidiva do réu, reincidente pelo delito de homicídio, circunstâncias que afastam a incidência do princípio da insignificância, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0386774-0

AgRg no AgRg no
AREsp 2.491.440 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07101581720228070007

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO AUGUSTO CORREA DE SA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO AUGUSTO CORREA DE SA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.